

CAUCAIA

Boletim Oficial do Município

30 de Dezembro de 2002 - ANO I - Nº 16 / CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 / Pág. 141 à 148

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI N' 1511/02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. INSTITUI NO MUNICÍPIO CAUCAIA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE CIP" conforme a Emenda ILUMINAÇÃO PÚBLICA Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Caucaia. Parágrafo único. São elementos componentes do Sistema de iluminação Pública do Município de Caucaia. I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Caucaia, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte; II lâmpadas de VNa e VHg; III - reles fotoelétricos; IV - reatores: V chaves magnéticas; VI - luminárias; VII - fios e cabos elétricos; VIII conectores paralelos; IX - caixas de comando; X - braços metálicos para suporte de luminárias; XI - cabos pingentes para suporte de luminárias; XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos; XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas; XIV - outros equipamentos necessários a modernização do sistema; Art. 2°. A "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Caucaia, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: residenciais e não residenciais, situados: I - dentro dos perímetros urbanos do Município; II - em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública. Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a "CIP" incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta. Art. 3º. O

Contribuinte da "CIP" é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado: I - dentro dos perímetros urbanos do Município; II - em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública. III -e nas áreas de expansão urbana. § 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal. § 2º. A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer titulo, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva. § 3°. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado: a) em qualquer dos lados das vias publicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias; b)em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central; c)no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias publicas de caixa dupla; d)em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias; e)em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias; f)ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60(sessenta) metros do poste dotado de luminária. Art. 4°. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada: I - mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, conforme art. 3°, incisos e parágrafos e letras desta Lei. Art. 5º. O valor da "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" será calculado: I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente lei; II - no caso de unidades autônomas estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referencia fiscal do Município UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e

Conservar o patrimônio comum é o registro de sua dignidade



- Prefeito DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES
- Vice-Prefeito RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
- Chefe de Gabinete do Prefeito LIADERSON PONTES FILHO
- Procurador Geral do Município JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO
- Secretário de Finanças, Orçamento e Administração PAULO AUSTRANGESILO AZEVEDO DE CASTRO
- Secretário de Educação ELDER GURGEL SOUZÁ MOREIRA
- Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania LÚCIA MACÊDO SALES
- Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura JOSÉ TARCISIO CAVALCANTE MURATORI
- Secretário de Desenvolvimento Econômico AUDÍZIO UCHÔA DE AQUINO FILHO



- Secretário de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente IVAN CORREIA SALES
- Secretário de Saúde CARLOS SMITH MARQUES MONTEIRO
- Controlador GERALDO JUAREZ RODRIGUES COUTINHO
- Assessoria de Articulação Política TED ROCHA PONTES
- Assessoria de Planejamento CÍCERO BESERRA VIANA
- Fundação de Turismo, Esporte e Cultura SELMA GUIMARÃES FREITAS LOBATO
- Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano ANTÔNIO GONZAGA MOREIRA
- Instituto de Previdência do Município HIPÓLITO ÍNDIO GUIMARÃES NETO
- Diagramação e Arte Final REGINALDO COSTA GOMES

Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002 Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147

destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal; III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal. IV - a tabela constante do Anexo I é parte integrante da presente lei. V para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica. Art. 6°. Os valores arrecadados, e efetivamente ingresso nos cofres publico constituem-se receita própria do Município de Caucaia, e uma vez aditado o contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização. Parágrafo único. O produto total da arrecadação da CIP deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Caucaia, até o 10° (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do município. Art. 7º. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Caucaia, desde que realizada pela concessionária após previa autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária. § 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de

energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95. § 2º. As despesas fixadas no Art. 7º, deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias. § 3º. Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes: I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia; II - a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Caucaia, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública; III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores. Art. 8º. Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados: I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo; II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos. III- a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela



administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado. Art. 9º. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil: I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN; II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga; III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN. Art. 10. A Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração do Município de Caucaia promoverá o lançamento da CIP de conformidade com o Anexo I e Decreto baixado pelo Poder Executivo conforme art. 4º e 5º desta Lei. Art. 11. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Caucaia no pagamento do consumo do sistema de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade. Art. 12. Estão isentos de contribuição: I - a União o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas; II -entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes; III - Produtores Rurais com consumo de até 500Kwh. Art. 13. Onde se ler "TIP" na Lei nº 1.507 de 27 de novembro de 2002, passa a ser CIP Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Art. 14. Os contratos assinados pela Prefeitura Municipal de Caucaia com a Companhia Energética do Estado do Ceará COELCE será aditados, conforme a legislação em vigor. Art. 15. 0 Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar norma regulamentar para melhor aplicação desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n°s 380 de 10 de outubro de 1983, e artigos 167 a 174, a Lei n° 1.169 de 15 de dezembro de 1998 e a lei nº 1.508 de 27 de novembro de 2002 e as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1512/02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Altera dispositivo da Lei nº 1.081, de 12 de fevereiro de 1998, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras de Profissionais de Níveis Superior e Médio da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. O Parágrafo 1º do art. 25, da Lei nº 1.081/98, alterado pela Lei nº 1.223 de 05 de julho de 1999 e Lei nº 1.363, de 15 de maio de 2001, passará a ter a seguinte redação: Art. 25 § 1°. A gratificação de produtividade de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 59% (cinquenta e nove por cento) da representação percebida pelo ocupante de Cargo de Coordenador, Símbolo DAS-2. Art. 2º. A gratificação de produtividade instituída pelo art. 25, da Lei nº 1.081/98 será mensal e concedida somente, aos servidores que à data da publicação desta Lei estejam lotados na SAFIN e no Pleno exercício das funções da Secretaria. Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1513 /02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre as alterações de dispositivos da Lei nº 1.169 de 12 de dezembro de 1998, Consolidação da Legislação Tributária do Município de Caucaia, alterada pela Lei Nº 1.333 de 06 de julho de 2000, Lei Nº 1.443 de 28 de dezembro de 2001, Lei Nº 1.467 de 22 de maio de 2002 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 1.169 de 15 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações: TÍTULO II - DOS IMPOSTOS - CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES. I - Altera o inciso III, do Art. 23, Art. 23 São isentos do IPTU, o imóvel construído: I - ; II - ; III - pertencente à viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel; SEÇÃO VIII - DAS PENALIDADES - II Acrescenta o inciso VII ao Art. 31: "Art. 31 As multas por infração a esta Seção, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:" I - Deixar ... II Deixar de comunicar; III Instruir o pedido de isenção ... IV Embaraçar ... V Os Tabeliões, Escrivãos, Oficiais de Registro de Imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, ... " a) Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto ..". b) A autoridade responsável pela concessão do "Habite-se", ... c) Compete à Secretaria de Tributação e Finanças do Município a entrega do certificado de "Habite-se", ... ". § 1º - Sobre os débitos ...; § 2º - O disposto ...; § 3º - O crédito tributário...; VI O descumprimento da obrigação fiscal prevista no Art. 26 da Lei nº 1.169/98,..." VII - em caso de reincidência por embaraço, dificuldade ou impedimento à fiscalização aplicar multa de 200 (duzentas) UFIRCE com progressividade de 200 (duzentas) UFIRCE até o limite máximo de 1000 (mil) UFIRCE. CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. III Acrescenta ao Art. 38, Parágrafo único: Art. 38 Fica atribuída ...; I Aos órgãos ..; II As empresas ...; III As empresas ... ; V Os locadores ... ; VI Os empresários ... ; VII As incorporadoras ...; VIII As empresas ...; IX Pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, maquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros. Parágrafo Único: Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços ISS, o qual deverá emitir o documento do 2°, inciso I, II e III, do art. 39 desta Lei. SEÇÃO IV - DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - IV Altera o § 1°, acrescenta § 2º e incisos e letras ao Art. 39: Art. 39 - É responsável ... 1º - As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o Imposto na fonte, e entregar o comprovante de pagamento e o Documento de Retenção na Fonte. 2º - Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de que tratam os Artigos 38, 39, 40, e 41 desta Consolidação, ficam obrigados a: I Emitir Documento de Retenção na Fonte (DRF), Modelo Anexo, para comprovar, junto ao prestador dos serviços, a retenção do imposto na fonte; II Manter controle em separado das retenções efetuadas, para apresentar ao Fisco, quando solicitado; III O



Documento de Retenção na Fonte terá no mínimo 02 (duas) vias, que serão arquivadas e mantidas à disposição do Fisco, destinadas: a) a primeira via ao prestador dos serviços; b) a segunda via ao tomador dos serviços. IV O Documento de Retenção na Fonte conterá as seguintes indicações: a) a denominação "Documento de Retenção na Fonte (DRF)"; b) número de serie; c) data da emissão; d) nome, endereço e numero das inscrições no C.N.P.J e no Cadastro de Produtores Bens e Serviços - C.B.P.S, do tomador dos serviços e a assinatura de seu representante legal; a) nome, endereço e número das inscrições no C.N.P.J e no C.P.B.S., do prestador dos serviços; b) numero e data da Nota Fiscal de Servicos, quando obrigatória a sua emissão; c) valor da receita; d) alíquota; e) valor do imposto retido. V acrescenta ao Art. 40 § 1º e Incisos: Art. 40 - No caso do prestador de serviço ... 1° - Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido na forma prevista nessa seção, ficam também obrigados a: I Anotar no campo de observação do Livro Registro de Prestação de Serviços, o total do ISSQN retido em cada mês e abater do ISSQN próprio a recolher; II Manter arquivadas, separadamente, os documentos de retenção ISS, em ordem cronológica, à disposição do Fisco.VI Acrescenta ao Art. 41 parágrafos 1º e 2º e incisos e letras. Art. 41 - É também responsável ... 1° - No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador, por ocasião da expedição do "Habite-se", recolher o imposto de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não satisfizer o art. 40°; 2° - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia de originais em comercial, como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos em locação ou arredamento, poderá ser pago, a critério da Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração, sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos. I - Na hipótese de que trata este artigo, deverão os locadores ou arrendadores observar as seguintes normas: comunicar, por escrito, ao Departamento de Tributos, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, da qual conste a razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arredamento; a) tomar como base de cálculo do imposto devido, o valor liquido das faturas ou duplicatas de serviços de que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido do percentual da margem de lucro estimado, a ser homologado pela SAFIN; b) aplicar sobre a base de cálculo de que trata a letra anterior à alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 do mês seguinte ao da emissão das respectivas faturas ou duplicatas, observado o artigo 40 desta Consolidação. II Com aplicação do disposto neste parágrafo, ficarão os locatários ou arrendatários dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às copias fornecidas. III São também aplicáveis às disposições do artigo anterior e seus parágrafos, incisos e letras, nos casos de locação ou arredamento de aparelhos e equipamentos para fins de prestação de serviços, inclusive diversões publicas. IV O titular de estabelecimento em que estejam instaladas maquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração equipamentos. a) A solidariedade de que trata o inciso anterior compreende também, multa, e quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso. SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO - VII Alterase o caput do Art. 42 e modifica o Anexo VIII ítem 2: Art. 42° -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tabela do anexo VIII, obedecendo a Emenda Constitucional

nº 37, de 12 de junho de 2002; que estabeleceu piso de ISSQN para todo o país. SEÇÃO XIV - DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO - VIII Acrescenta ao Art. 92 os parágrafos 1°, 2º e 3º: Art. 92 Para os fins de lançamento do Imposto, considerase: I - Profissional ...; II - Profissional ...; III - Agente ...; a) despachante e comissário; b) perito e avaliador; c) agente da propriedade industrial; d) representante comercial e corretor; e) leiloeiro. IV - Profissional 1º - Os motoristas ou guiadores autônomos de veículos recolherão o imposto de acordo com a Tabela do Anexo VIII. 2° - Poderá o Secretário de Finanças, Orçamento e Administração do Município em Instrução Normativa, classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observando o disposto neste artigo. 3° - Os autônomos que se inscreverem durante o exercício, pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso. SEÇÃO XVII - DAS PENALIDADES. IX Modifica a redação da letra "b" do inciso V, do art. 95: "Art. 95 O pagamento ..." § 1º - As multas ...", I Relativamente ..." a) fraudar" b) agir ..."c) falta de recolhimento ..." d) falta de recolhimento ..." e) deixar" II Relativamente ..." a) deixar ..." b) emitir ..." c) expor ..." d) instruir pedido de isenção ou redução de Imposto ..." III -Relativamente..." a) extravio..." b) imprimir ..." c) deixar ..." IV Faltas relativas ... "a) falta da inscrição... "b) falta de comunicação ..." V - Outras faltas: a) Decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades especificas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCE. b) em caso de reincidência por embaraço, dificuldade ou impedimento à fiscalização aplicar multa de 200 (duzentas) UFIRCE com progressividade de 200 (duzentas) UFIRCE até o limite máximo de 1000 (mil) UFIRCE. § 2º Sobre os débitos a que se refere o caput ... LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS -TÍTULO I - PARTE GERAL - CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. X Altera a nomenclatura do Capítulo VII, transforma em primeiro o parágrafo único do Art. 206, cria seções e acrescenta parágrafos e incisos: Art. 206 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário. I As reclamações e recursos interpostos. II O depósito do seu montante integral; III A concessão de medida liminar em mandado de segurança. 1º -O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." SEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. 2º - Extingue-se o crédito tributário: I Pelo pagamento, nas formas previstas por esta Consolidação; II Pela compensação; III Pela transação; IV Pela remissão: VI - Pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária que produzam este efeito. 3° - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as hipóteses de revisão da obrigação tributária, de que trata essa Consolidação. SEÇÃO II - DO PAGAMENTO. 4° - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro ou em cheque, perante as redes credenciada, casa lotérica, farmácias Pague Menos e Rede Chegue Pague. SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO. 5° - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal. SEÇÃO IV - DA TRANSAÇÃO. 6° - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador Geral do Município fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação



tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário. I - A transação de que trata este parágrafo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de 200 UFIRCE. II - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras despesas relativas ao processo. SEÇÃO V - DA REMISSÃO. 7° -É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo: I À situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo; II À diminuta importância do crédito tributário; III À consideração de equidade, em relação às características pessoais do contribuinte ou materiais do caso. IV - O despacho referido neste parágrafo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação. LIVRO TERCEIRO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO. XI Altera a redação do Art. 247 e anexa os novos modelos de autos de infrações dos tributos municipais: Art. 247 -As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas, através de auto de infração, determinando o infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao Erário Municipal e a penalidade correspondente, conforme modelos em anexos. Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES-PREFEITO MUNICIPAL.

DECRETO

DECRETO Nº 115, de 30 de dezembro de 2002. Abre aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 361.530,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, IV e VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as autorizações contidas no Art. 6°, I, a, b, da Lei Municipal n° 1.442, de 3 de dezembro de 2001. CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, aos diversos órgãos da administração municipal, os meios necessários à realização de suas ações, DECRETA: Art. 1º. Fica aberto aos orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de R\$ 361.530,00 (Trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta reais), para reforço das dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto. Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são os provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto. Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir desta data. Afixe-se, divulgue-se, dê-se ciência e publicidade. Paco da Prefeitura Municipal de Caucaia, em 30 de dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES PREFEITO DE CAUCAIA.

ATOS

ATO Nº 207/02, 30 DE DEZEMBRO DE 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia. RESOLVE: EXONERAR, a partir de 31 de dezembro de 2002, a servidora abaixo relacionada que exercia, em comissão, o seguinte cargo integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Caucaia, definida pela Lei nº 1.440, de 03 de dezembro de 2001. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. NOME DO TITULAR: ROSANGELA RIBEIRO DE SOUSA. CARGO: ASSESSORIA TÉCNICA NÍVEL I. SIMBOLOGIA: DAS-3. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

ATO Nº 208/2002, 30 DE DEZEMBRO DE 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 34, da Lei Municipal 001, de 02 de janeiro de 2001; RESOLVE DESIGNAR GERALDO JUAREZ RODRIGUES COUTINHO, Controlador, para responder interinamente, pela Chefia de Gabinete, no período 01 a 30 de janeiro de 2003. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES-PREFEITO MUNICIPAL.

ATO Nº 209/2002, 30 DE DEZEMBRO DE 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, da Lei Municipal 001, de 02 de janeiro de 2001; RESOLVE DESIGNAR LUÍZA DE LOURDES BEZERRA MOTA, Subsecretária, para responder interinamente, pela titularidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, no período 01 a 30 de janeiro de 2003. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

ATO Nº 210/02, 30 DE DEZEMBRO DE 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia. RESOLVE: EXONERAR, a partir de 31 de Dezembro de 2002, a servidora abaixo relacionada que exercia, em comissão, o seguinte cargo integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Caucaia, definida pela Lei nº 1.440, de 03 de dezembro de 2001. GABINETE DO PREFEITO. NOME DO TITULAR: KÁTIA CORREIA LIMA FORTE. CARGO: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. SIMBOLOGIA: DAS-4. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES-PREFEITO MUNICIPAL.

ATO Nº 211/02, 30 DE DEZEMBRO DE 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia. RESOLVE: NOMEAR, a partir de 02 de janeiro de 2003, a servidora abaixo relacionada para exercer, em comissão, o seguinte cargo integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Caucaia, definida pela Lei nº 1.440, de 03 de dezembro de 2001. PROCURADORIA GERAL DO



MUNICÍPIO. NOME DO TITULAR: KÁTIA CORREIA LIMA FORTE. CARGO: ASSESSORIA TÉCNICA NÍVEL I. SIMBOLOGIA: DÁS-3. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caucaia, e pela Lei Municipal 001, de 02 de janeiro de 2001. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 029/01, de 08 de fevereiro de 2001, que regulamenta a formação de Núcleos de Gestão e Modernização Administrativa NEMATS; RESOLVE: EXCLUIR, a partir de 31 de dezembro de 2002, as pessoas abaixo relacionadas integrantes do Núcleo de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com as seguintes funções: NOME: IACY MOTA ROCHA, CARGO: COORDENADOR DO PÓLO DE ATENDIMENTO FCO. ASSIS MARTINS. NOME: SILVANA FIGUEREDO DOS SANTOS. CARGO: COORDENADOR DE ARTE E CULTURA DO PÓLO DE ATENDIMENTO FCO. ASSIS MARTINS. NOME: DIEGO PAULA PESSOA AZEVEDO. CARGO: PESQUISADOR. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 13039/02, RESOLVE, conceder o AFASTAMENTO, da servidora SILVIA REJANE LEITE NOGUEIRA, matrícula nº 10228, ocupante do cargo de Agente Administrativo, ADO-05, lotada na Secretaria de Educação, para exercer função comissionada de Auxiliar Especializado FC-01, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sem ônus para a origem, até 31 de dezembro de 2003. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 30 de Dezembro de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA COMISSÃO ÚNIC DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/03 AVISO DE LICITAÇÃO A Comissão Única de Licitação do Município de Caucaia, comunica aos interessados que realizará no dia 24 de janeiro de 2003, às 17:00 horas a TOMADA DE PREÇOS, acima referida, destinada a contratação de empresa para execução de serviços de estruturação, organização e produção artística. Cópias do Edital e informações complementares serão obtidas junto à Comissão Única de Licitação, sito à rua XV de Novembro, nº 538 Centro Caucaia CEARÁ, no horário de 08:00 às 17:00 horas, ou pelo telefone: 0(xx) 85 342.8068.

SECRETARIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2002

Fixa conforme Instrução Normativa nº 047/2002, da Secretaria da Fazenda, publicada no Diário do Estado do Ceará em 26.12.2002. o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) para o exercício de 2003, criada pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000 e pela Lei Municipal nº 1.373/2001, aprovada em 01/Junho/2001 para vigorar no Município. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA no uso de usas atribuições legais, e Considerando a criação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) pela Lei nº 13.083 de 29/12/2000 e a Lei Municipal nº 1.373/2001 de 01/06/2001. Considerando que a UFIRCE será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna (IGP DI) da Fundação Getúlio Vargas. RESOLVE: Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) para o exercício de 2003 será R\$ 1,6073 (hum real sessenta mil setenta e três décimos de milésimos de real). Art. 2º -Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, aos 30 de dezembro de 2002. PAULO AUSTRAGÉSILO AZEVEDO DE CASTRO - SECRETÁRIO DE FINANÇAS ORCAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 02/2002. Nomeia a Comissão Eleitoral para eleger dois representantes do Conselho dos Procuradores. O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, José Sílvio França Azevedo no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I da Lei 1.510 de 27 de novembro de 2002, resolve: Art. 1º. Nomear os Procuradores: Helano Landim de Albuquerque exercendo a presidência; 2º Membro Maria Arraialina Nunes Maia e 3º Membro Airton Jussiano Viana Bezerra para compor a Comissão Eleitoral que irá organizar o processo eleitoral com o objetivo de eleger dois Conselheiros representantes dos Procuradores no Conselho dos Procuradores do Município de Caucaia. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Caucaia-CE, 30 de Dezembro de 2002. JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

ASSESSORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 83/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Luís Palhano Loiola. OBJETO: Contratação de um instrutor para dar aulas referente a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/12/2002. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO - SECRETÁRIO.



EXTRATO DO CONTRATO Nº 84/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Francisco Carlúcio Gomes Albuquerque. OBJETO: Contratação de um instrutor para dar aulas referente a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 120,00(cento e vinte reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/12/2002. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Jaime César Dutra Sampaio. OBJETO: Contratação de um instrutor para dar aulas referente a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 120,00(cento e vinte reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/12/2002. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 86/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Maria Auxiliadora de Morais. OBJETO: Contratação de uma consultora para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 1.400,00(um mil e quatrocentos reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/01/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 87/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Antonio Flaviano Bento dos Santos. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 88/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Flaviano Miranda da Silva. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 89/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Raimundo Castro da Silva. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 90/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Francisco de Assis Andrade da Silva. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 91/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Francisco Carlos Ferreira Alves da Silva. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 92/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Manoel Messias Oliveira Abreu. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 93/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Renato Kildary Soares Lima. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 94/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Paulo Jorge Costa Lima. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 95/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Francisco júnior Oliveira de Sousa. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 96/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADA: Antônio de Paulo Mendes. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 97/2002. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde.. CONTRATADA: Luís Carlos Oliveira Abreu. OBJETO: Contratação de um multiplicador para a realização do Projeto Prevenção e Vida Longa. VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 18/11/2002 à 18/02/2003. DATA DA ASSINATURA: 18.11.2002. Caucaia, 17 de Dezembro de 2002. CARLOS SMITH M. MONTEIRO SECRETÁRIO.

CAUCAIA MUNICÍPIO APROVADO PELO SELO UNICEF





Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147